

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023 (Apensado o PL 1.512/2023)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 241, de 2023 (PL 241/2023), de autoria do Deputado Capitão Augusto, “altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, com o fim de alterar dois aspectos dessa norma jurídica no que tange à averbação de tempo de serviço para policiais e bombeiros militares.

Na descrição do pleito, em sua justificativa, o Autor esclarece e argumenta:

O primeiro ponto é aquele referente à regra de restrição vigente, que limita ao militar estadual averbar apenas 5 anos de serviço de atividade que não seja de natureza militar. Trata-se de medida desproporcional, até mesmo levando em conta situações em carreiras semelhantes, como dos policiais da União, que, pela Lei Complementar nº 51/85, podem averbar até 10 anos em cargo que não seja de natureza estritamente policial. Entendemos que esse critério se mostra justo e adequado também para os militares estaduais, de modo que lhes deve ser permitido averbar até 10 anos de serviço de fora.



O segundo ponto é a previsão de resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que tenham, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, tempo de serviço da atividade pública ou privada, averbado ou ainda por averbar, garantindo que será considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade. Trata-se de questão que deve ser reforçada expressamente para evitar situações de insegurança jurídica.

O PL 241/2023 foi apresentado no dia 2 de fevereiro de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 30 de março de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após período de estudos, aprofundamentos e discussões, sob a relatoria do Deputado General Pazuello, no seio do qual foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, fui designado seu Relator no âmbito desta Comissão Permanente, no dia 1º de novembro de 2023.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.512, de 2023 (PL 1.512/2023), de autoria do Deputado Sargento Portugal, que, nos termos de sua ementa, “altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências”, dispondo sobre regras de transição, escolha de comandantes-gerais, fixação de remuneração na inatividade, entre outros aspectos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” (matérias sobre segurança pública interna,



* C D 2 4 4 4 5 4 1 7 6 9 0 0 *

políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos restritos às questões ligadas ao campo temático da segurança pública. Não abordaremos, assim, aspectos de cunho constitucional ou orçamentário-financeiro que poderão vir a ser suscitados nas Comissões Permanentes subsequentes.

Assentamos, já de início, sermos favoráveis, no mérito, às modificações legislativas abordadas na presente proposição. Aperfeiçoar o sistema de proteção social criado pelo advento da Lei nº 13.954, de 2019, é um dever perene do Parlamento em vista do grande impacto, por alguns aplaudido, por outros criticado, que essa norma causou nas carreiras das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Nesse contexto, as duas mudanças propostas são justas e necessárias. No primeiro caso, trata-se de aproximar a possibilidade de averbação de tempo de natureza não militar à de outras carreiras, ampliando-se de 5 para 10 anos o limite de aproveitamento. Essa é uma medida de justiça, uma vez que a aprovação dessa Lei ampliou também, por exemplo, de 30 para 35 anos o tempo de serviço para a transferência para a reserva remunerada, o que já impactou sobremaneira a carreira militar federal e estadual.

Permitir, assim, que 10 anos de tempo de natureza civil seja considerado para fins de ida para a inatividade vai ao encontro da necessidade de se valorizar o militar que trabalhou no serviço público civil ou na iniciativa privada antes de ingressar em sua instituição ou corporação e merece ter esse tempo aproveitado por ocasião do merecido descanso na inatividade.

No segundo caso, estamos diante de uma questão de segurança jurídica. É importantíssimo conceder a possibilidade de uso do tempo de natureza civil, público ou privado, na sua integralidade, àqueles que, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 2019, já possuíam tempo de serviço - de outras naturezas que não a militar - averbado ou efetivamente trabalhado, mas não formalmente averbado. Isso, porque sempre é de bom alvitre, por respeito ao princípio constitucional do direito adquirido, trabalhar para que a segurança jurídica seja fortalecida e que haja uniformização da interpretação das



* C D 2 4 4 4 5 4 1 7 6 9 0 *



leis, em especial, das que tratam sobre o regime jurídico dos militares, cujas carreiras têm especificidades que precisam, sempre, ser consideradas. Por isso, inserir na lei o que nos parece óbvio, nesse caso em particular, é necessário e premente.

Isso tudo, porque a passagem para a inatividade é um momento crítico na vida do militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares. Reforçar, assim, a legislação que trata do tema é essencial e importantíssimo para que a eficiência e a eficácia dessas Instituições e Corporações se mantenham hígidas, com profissionais estabilizados emocionalmente, cientes de que os esforços do presente serão reconhecidos num futuro, próximo ou ainda distante, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada.

Com relação ao apensado, PL 1.512/2023, somos por sua rejeição. Em primeiro lugar, em função dos reflexos sobre a hierarquia e a disciplina nas corporações militares estaduais caso a forma de escolha dos comandantes-gerais passe a se dar como proposto.

Destaca-se, nesse quesito, a aprovação, nas duas Casas deste Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, (nº 3.045, de 2022 no Senado Federal). A proposição em comento pacificou essa discussão no seio das corporações, mantendo a escolha dos comandantes-gerais como prerrogativa dos governadores. Retomar esse debate agora seria inoportuno e inapropriado.

Tendo este Relator exercido, com muito orgulho, a função de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, posso atestar com a propriedade que a experiência me concede, que a maneira constante na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, está coerente e não necessita de alterações açodadas e irrefletidas.

Depois, ainda a respaldar a rejeição do apensado, temos a percepção de que a perda da simetria dos parâmetros da inatividade em relação às Forças Armadas não seria saudável para o País. Isso, em vista da ligação histórica entre as instituições federais e estaduais e da necessidade de manutenção dos laços, inclusive quanto aos aspectos administrativos das



* C D 2 4 4 5 4 1 7 6 9 0 LexEdit

carreiras, a fim de que a preparação e a integração visando ao pregar para uma eventual atuação conjunta se deem de maneira o mais serena e natural possível.

Ainda nesse aspecto, é preciso retomar as discussões que viabilizaram o ingresso das Forças Auxiliares no debate quando da aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019 (PL 1.645/2019) que deu origem à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

O texto original da proposição enviada pelo Executivo, naquela ocasião, não garantia integralidade e paridade para os militares estaduais e, para que isso pudesse ser estabelecido no texto final aprovado, como o foi ao fim e ao cabo, a conclusão a que se chegou foi a de que **ônus e bônus** que incidissem sobre os integrantes das Forças Armadas também deveriam incidir sobre os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, não seria correto, neste momento e somente para as Forças Auxiliares, a modificação de parâmetros quanto à contribuição e à regra de transição, por exemplo. Daí, infelizmente, nosso posicionamento contrário ao apensado, nesta ocasião, sem prejuízo da retomada das discussões sobre o tema em momento posterior oportuno.

Em função disso e certos de que estamos contribuindo verdadeiramente para a aprovação de uma proposição justa, razoável e correta, votamos pela aprovação do PL 241/2023 e rejeição do apensado, PL 1.512/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de 2024
de

Deputado CORONEL ASSIS
 Relator



* C D 2 4 4 5 4 1 7 6 9 0 * LexEdit